



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 119/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018¹

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 5º, 6º, 9º, 41, 43-B, 44-B, 51 e revogando o art. 52.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública tem de obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, em especial no que toca à necessidade de elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 19 de novembro de 2018, e encaminhar à Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alterações na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com nova redação aos artigos 5º, 6º, 9º, 41, 43-B, 44-B, 51 e revogação do art. 52.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJPI

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.588, de 15.01.2019, considerado publicado em 16.01.2019

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2018

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 5º, 6º, 9º, 41, 43-B, 44-B, 51 e revogando o art. 52.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Complementar: **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O inciso II e sua alínea “h”, o inciso III e suas alíneas “b” e “d”, e os incisos IV e V, todos do art. 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

II – oito comarcas de entrância final, sendo:

h) (Revogado).
.....

III – trinta e nove comarcas e uma vara agrária, está com sede na comarca de Bom Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:

a).....

b) Altos, Piracuruca e Pedro II, com (01) uma vara e (01) um Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, José de Freitas, Paulistana, São João do Piauí, União e Uruçuí com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;

c).....

d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itauera, Jaicós, Luís Correia, Luzilândia, Palmeirais, Pio IX, Porto, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, com uma Vara;

e).....

IV – dezenove comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do

Piauí, Aroazes, Barro Duro, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Itainópolis, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Miguel Alves, Monsenhor Gil, Padre Marcos, Paes Landim, Parnaíba, Regeneração e Ribeiro Gonçalves.

V – vinte Postos Avançados de Atendimento, com sede em Alto Longá, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Arraial do Piauí, Beneditinos, Bertolínea, Conceição do Canindé, Curimatá, Elizeu Martins, Francisco Santos, Marcolândia, Joaquim Pires, Nazaré do Piauí, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, Socorro do Piauí e Várzea Grande.”

Art. 2º Fica acrescida a alínea ‘f’ no art. 5º, III, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“f) Barras e Valença do Piauí com 02 (duas) Varas, uma com competência cível e outra com competência criminal, atos infracionais e um juizado especial cível, fazenda pública e criminal agregado a essa última.” (NR)

Art. 3º Os Magistrados titulares das Varas Únicas das Comarcas de Barras e Valença do Piauí passarão para a titularidade da vara com competência cível das respectivas Comarcas; os Magistrados titulares do Juizado Cível e Criminal das Comarcas de Barras e Valença do Piauí passarão

para a titularidade da vara com competência criminal, atos infracionais e juizado especial cível, fazenda pública e criminal agregado das respectivas Comarcas.

Art. 4º O artigo 6º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São requisitos mínimos para a criação de Comarca:

- a) população mínima de dez mil habitantes no município, com, pelo menos, cinco mil na sede;
- b) território de área superior a cem quilômetros quadrados;
- c) serviços forenses, apurados na Comarca que tiver de sofrer desdobramento, superiores a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do Tribunal, no último triênio;
- d) receita tributária federal, estadual, municipal superior a três mil vezes o salário mínimo, em sua totalidade;
- e) prédios apropriados de domínio do Estado ou do Município, para:
 1. todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a Cadeia Pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;
 2. residência condigna do Juiz e Promotor;
 3. provimento de todos os cargos do Poder Judiciário e do Ministério Público.
- f) três mil eleitores regularmente inscritos.
- g) distância mínima de 30 (trinta) quilômetros até a sede de outra comarca existente.”

Parágrafo único. Criada a Comarca, a instalação dar-se-á em data fixada pelo Tribunal de Justiça e em solenidade dirigida pelo seu Presidente ou Desembargador por ele designado.

Art. 5º O artigo 9º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A criação, elevação, rebaixamento e extinção de qualquer unidade jurisdicional respeitará as garantias da irredutibilidade de subsídios e da inamovibilidade, ressalvada a última em caso de interesse público, mediante maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

Art. 6º As alíneas “e” “f” e “h” do inciso VI do artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.41.....

VI -

e) 5ª Vara – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – de competência exclusiva para causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de idade ou deficiência da vítima, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de feitos relativos à sua competência;

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes praticados por organização criminosa, bem como os crimes sexuais contra criança e adolescente, ressalvada a competência da 5ª Vara, caso a violência se enquadre em uma das situações previstas no artigo 5º, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

h) 8ª Vara Criminal, privativa dos crimes sexuais contra idosos e portadores de deficiência, dos crimes definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dos crimes definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ressalvada a competência da 6ª Vara Criminal, bem como, por distribuição, dos demais crimes.

Art. 7º O artigo 43-B da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43-B. Haverá, também, em Oeiras, Altos, Esperantina, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, Simplício Mendes, União e Uruçuí, um Juiz Auxiliar, sendo o primeiro, de Entrância Final e todos os demais de Entrância Intermediária, que atuarão, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, perante quaisquer Varas ou Juizado Especial da respectiva Comarca, com jurisdição plena.

Art. 8º. O artigo 44-B da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-B. Na comarca de Campo Maior, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa e cartas precatórias dos feitos de sua competência; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, registro públicos, fazenda pública e cartas precatórias dos feitos de sua competência; 3ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude, bem como as cartas precatórias dos feitos de sua competência.

Art. 9º. O artigo 51 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das Comarcas ou dos Postos Avançados de Atendimento, poderá ser realizado a qualquer período do ano e obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)

Art. 10. Revoga-se o art. 52 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, __de _____de 2018.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piau